



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16155/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 00188/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 0588, fl. 31, da Sra. Levina Cordeiro de Araujo, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 84.987-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, admitida no serviço público em 01/10/1985, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88.

A Auditoria, através do relatório (fls. 56/58), apontou uma inconformidade no que se refere aos cálculos proventuais, tendo em vista que não foi realizada a proporcionalidade da média em relação ao tempo de contribuição, pagando-se os proventos como se fossem integrais, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de reformular os cálculos proventuais, fazendo-o de forma proporcional ao tempo de contribuição (9.311 dias) da aposentanda.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária manifestou-se no sentido de que, por se tratar de alteração proventual, fossem notificados os interessados para fins de apresentação de esclarecimentos e defesas/justificativas, assegurando-se uma defesa ampla e justa, bem como uma maior segurança jurídica nas relações previdenciárias, motivo pelo qual iria aguardar uma deliberação final desta Corte de Contas antes de proceder qualquer retificação nos proventos da aposentanda, pugnando pela manifestação do Ministério Público Especial (Doc. TC nº 13600/14).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 0082/16, da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 79/81) opinou, por meio de baixa de resolução, pela assinatura de prazo ao atual Presidente da PBprev para que procedesse à alteração no cálculo do valor dos proventos da aposentada com a inclusão dos dias trabalhados desde setembro de 2009 até a data em que a servidora completou 70 anos, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas proferiu decisão, através da Resolução RC2-TC-00022/16 (fls. 82/84), em consonância com as recomendações da Auditoria e do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16155/12

Especial, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Responsável adotasse as supracitadas alterações.

A Autarquia Previdenciária, através do Documento TC nº 21874/16, apresentou defesa juntando um novo cálculo dos proventos no qual considera a proporcionalidade do benefício em relação ao tempo de contribuição da aposentada, com base em planilha de cálculo atualizada.

A auditoria em seu derradeiro pronunciamento concluiu que a autoridade responsável cumpriu o determinado na Resolução RC2-TC-00022/16, saneando a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, ao final, o registro do ato formalizado pela Portaria – A – nº 0588, publicada no DOE de 11/08/2010, referente a Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Levina Cordeiro de Araújo, Professora, matrícula nº 84.987-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo cumprimento da Resolução RC2-TC 00022/16, julgamento legal e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória do(a) Sr(a) Levina Cordeiro de Araújo, no cargo de professor, matrícula nº 84.987-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, formalizado pela Portaria – A – nº 0588, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar cumprida a Resolução RC2-TC 00022/16, julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) Levina Cordeiro de Araújo, no cargo de professor, matrícula nº 84.987-1, lotado(a) no Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Assinado 7 de Março de 2017 às 16:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2017 às 15:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO